



Apelação Cível n. 0029843-15.2011.8.19.0068 - MONOCRÁTICA

FLS.11

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADO: SINDOVAL LEAL DE ALBUQUERQUE
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO MÍNIMO DE 90 DIAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PROMOVER IMPULSO ÚTIL. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. EXTINÇÃO PREMATURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de débito de IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009, no valor originário de R\$ 1.181,44. Após tentativas infrutíferas de citação e sem localização de patrimônio passível de constrição, o processo foi extinto por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ.

2. Sentença de extinção da execução fiscal, ao fundamento de se tratar de dívida inferior ao limite estabelecido pelo CNJ, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização do devedor ou de bens passíveis de constrição.

3. O Município apela sustentando a inobservância das diretrizes vinculantes estabelecidas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, por não lhe ter sido assegurado o prazo mínimo de 90 dias para promover impulso útil. Requer o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, a concessão do referido prazo.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a execução fiscal de pequeno valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir sem a prévia concessão à Fazenda Pública do prazo mínimo de 90 dias para adoção de providências concretamente destinadas à citação do executado ou à localização de bens passíveis de constrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, tendo a Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelecido parâmetros para a racionalização dessas demandas.

6. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ admite a intervenção judicial nas execuções fiscais de valor não superior a R\$ 10.000,00 paralisadas por inércia do credor, mediante concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou adote providências destinadas à constrição patrimonial, sob pena de extinção.

7. A existência de intimação prévia não supre a exigência estabelecida no precedente vinculante quando não assegurado à Fazenda Pública o prazo mínimo de 90 dias. A extinção não decorre automaticamente do reduzido valor da execução ou de sua paralisação, devendo ser oportunizada ao ente público a demonstração concreta da perspectiva de resultado útil do processo.

8. Embora presentes, em tese, os requisitos que autorizam a extinção da execução fiscal de pequeno valor, o encerramento do feito mostra-se prematuro quando não observado o procedimento fixado no IAC, impondo-se a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem para concessão do prazo mínimo de 90 dias.

IV. DISPOSITIVO



Apelação Cível n. 0029843-15.2011.8.19.0068 - MONOCRÁTICA

FLS.3 I

9. Recurso provido, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja concedido ao Município o prazo mínimo de 90 dias para promover impulso útil da execução, mediante providências concretamente destinadas à citação do executado ou à localização de bens passíveis de constrição.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, V, "c"; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Sindoval Leal de Albuquerque, objetivando a cobrança de débito de IPTU referente aos exercícios de 2008 e 2009, no valor originário de R\$ 1.181,44 (mil cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Após tentativas infrutíferas de citação do executado, sobreveio sentença que julgou extinta a execução, ao fundamento de que se trata de dívida inferior ao limite previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização do devedor ou de patrimônio passível de constrição, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral e pelo Tribunal de Justiça no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Inconformada, apela a parte ré no id 0041 sustentando, em breve síntese, a nulidade da sentença porque não está harmonizada com as diretrizes vinculantes fixadas pelo egrégio TJRJ no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Requer a reforma da sentença, determinando o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 90 dias previstos no IAC vinculante do egrégio Tribunal.



Apelação Cível n. 0029843-15.2011.8.19.0068 - MONOCRÁTICA

FLS.4 I

Não foram apresentadas contrarrazões diante da ausência de citação da parte ré.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, “c”, do Código de Processo Civil, porquanto a pretensão recursal encontra respaldo em entendimento firmado em incidente de assunção de competência.

Cuida-se de execução fiscal de pequeno valor, ajuizada para cobrança de IPTU, na qual não houve citação do executado nem localização de patrimônio passível de constrição, tendo o Juízo de origem reconhecido a ausência de interesse de agir e extinguido o feito com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal.

A controvérsia recursal restringe-se à observância do procedimento que deve anteceder a extinção da execução fiscal de pequeno valor, notadamente quanto à necessidade de concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias ao ente público para promover impulso útil do feito.

Assiste razão ao apelante.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Em regulamentação ao precedente, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu parâmetros destinados à racionalização das execuções fiscais, contemplando a possibilidade de extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando presentes os requisitos previstos no ato normativo.

A questão relativa à aplicação dessas diretrizes no âmbito deste Tribunal foi objeto do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.



Apelação Cível n. 0029843-15.2011.8.19.0068 - MONOCRÁTICA

FLS.51

Conforme, inclusive, expressamente consignado na própria sentença recorrida, o entendimento firmado no referido incidente admite a intervenção jurisdicional nas execuções de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) paralisadas por inércia do credor, ainda que por período inferior a um ano, mediante concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou adote as providências necessárias à formalização de constrição patrimonial, sob pena de extinção do processo.

A finalidade dessa orientação é compatibilizar a racionalização das execuções fiscais de reduzida expressão econômica com a necessidade de oportunizar ao ente público a demonstração concreta de que o processo ainda apresenta perspectiva de resultado útil.

A extinção não deve, portanto, decorrer automaticamente do reduzido valor da execução ou da mera constatação de sua paralisação.

Ao optar pela intervenção diante da ausência de movimentação útil, deve o Juízo observar o procedimento estabelecido no precedente vinculante, concedendo à Fazenda Pública prazo mínimo para promover providência concretamente direcionada à citação do executado ou à localização de patrimônio suscetível de constrição.

A propósito, a sentença recorrida reconheceu que a execução possui valor inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, que não apresenta movimentação útil há mais de um ano e que não foram localizados o devedor ou bens passíveis de penhora.

Todavia, embora tenha reproduzido em sua fundamentação a diretriz firmada no IAC quanto à possibilidade de concessão de prazo mínimo de três meses ao exequente antes da extinção, o Juízo extinguiu diretamente a execução sem que tenha sido assegurado ao Município o referido prazo mínimo para a adoção de providência útil.

A própria Fazenda Pública reconhece em suas razões que houve intimação anterior, mas sustenta especificamente que não lhe foi concedido o período de 90 (noventa) dias previsto no precedente vinculante.



Apelação Cível n. 0029843-15.2011.8.19.0068 - MONOCRÁTICA

FLS.61

A existência de intimação prévia, isoladamente considerada, não afasta a necessidade de observância do procedimento estabelecido no IAC quando não assegurado o prazo mínimo nele previsto.

Consequentemente, embora legítima, em tese, a extinção das execuções fiscais de pequeno valor quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução nº 547/2024 do CNJ e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o encerramento do feito, na hipótese, mostrou-se prematuro.

Não se mostra adequado, contudo, acolher o pedido principal do apelante para determinar desde logo o prosseguimento irrestrito da execução.

A providência compatível com o precedente vinculante consiste na desconstituição da sentença para que, retornando os autos à origem, seja concedido ao Município o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para promover impulso útil, mediante adoção das providências pertinentes à citação do executado ou à localização de bens passíveis de constrição, cabendo ao Juízo de origem, após o decurso do prazo, examinar a subsistência do interesse processual à luz das medidas concretamente adotadas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, V, “c”, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja concedido ao Município de Rio das Ostras o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para promover impulso útil da execução, mediante adoção de providências concretamente destinadas à citação do executado ou à localização de bens passíveis de constrição, prosseguindo-se, após, como entender de direito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

